DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 74

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

INTERESSADA: TOKIO MARINE SEGURADORA.
ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20190006.

I. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa TOKIO MARINE SEGURADORA questionou, por meio de pedido de esclarecimento, se poderia apresentar Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado para a contratação, uma vez que seu índice de Liquidez Corrente (LC) seria inferior a 1, o que difere da exigência contida no instrumento convocatório.

II. DA ANÁLISE

A empresa afiança sua justificativa no fato das Companhias Seguradoras serem obrigadas a constituir as chamadas "reservas técnicas", conforme as Circulares Nº 462/2013 e Nº 517/2015 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão regulador que fiscaliza e normatiza o mercado securitário.

Dessa forma, a peticionante esclarece que quaisquer valores de Reais que estejam registrados no Passivo Circulante de seu Balanço Patrimonial correspondem a provisões técnicas de seguros que representam reservas de prêmio de resseguro que são apropriados no decorrer da vigência das apólices e que se destinam à cobertura para pagamento de débitos que podem ou não vir a ocorrer (sinistro). Ao final de cada mês, o valor do prêmio correspondente à cobertura do risco decorrido é revertido para o "caixa" da Seguradora, que então efetuará o pagamento dos sinistros e, havendo saldo inferior à reversão, este excedente é revertido em lucro para a Seguradora.

Nessa esteira, as "Provisões Técnicas de Seguro" podem, ao final do período, se tornar "resultado" para a Seguradora, e não propriamente um débito pelo fato de estar registrado no Passivo da Companhia, no caso, no "Passivo Circulante". Assim sendo, tais provisões, à evidência, somente serão encontradas nas companhias seguradoras, o que certamente afeta os cálculos de liquidez destas em comparação com empresas que não são seguradoras. Isto significa que os índices previstos *na alínea a) do subitem 15.4.2.1. do Edital*, apesar de padronizados no mercado, podem não representar a efetiva solvência e/ou liquidez das companhias seguradoras, dadas as peculiaridades destas quanto aos seus normativos contábeis e regulatórios.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 75

Consoante as disposições acima transcritas, a única conclusão possível é que, de fato, não ter o índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1 não significa que falta à empresa de seguros a capacidade econômico-financeira para assumir as obrigações decorrentes da contratação que se pretende. A respeito da questão ora debatida, vejamos a lição de FLÁVIO AMARAL GARCIA (*in.* Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas. 5ª ed., Malheiros. p. 251-252):

> "Questão polêmica reside em saber se podem os editais de licitação conter cláusulas que permitam aos licitantes uma flexibilização do índice de liquidez. Dito em outros termos: pressupõe examinar se é possível admitir que o licitante que apresenta índice de liquidez menor do que o exigido no edital pode, alternativamente, demonstrar que possui capital social ou patrimônio líquido mínimo, ou mesmo exigir-se a garantia da proposta.
> (...)
> A Lei 8.666/1993 fixou um limite máximo de exigências, deixando ao administrador, em cada situação concreta, defini-las à luz da situação específica. Trata-se, pois, de tema de reserva administrativa. Caso o índice de liquidez, por si só, não seja suficiente para demonstrar a capacidade econômico-financeira, o licitante poderá demonstrar por outros meios (capital social, patrimônio líquido ou garantia), afigurando-se como alternativa juridicamente viável que assegura a execução do objeto e prestigia o princípio da competitividade.
> (...)
> A avaliação conjugada de diversos fatores da situação financeira e econômica dos licitantes pode se revelar mais eficiente e eficaz do que o exame de um indicador isolado.
> (...)
> Portanto, acolhe-se o entendimento de que é juridicamente possível, em determinadas situações concretas, e no juízo discricionário do administrador, a adoção alternativa da exigência do capital social ou patrimônio líquido mínimo dos licitantes que não atingirem o índice de liquidez previsto no edital. Fundamentais, no entanto, serão a justificação e a motivação desta opção no processo administrativo da licitação, demonstrando que se trata da alternativa de índole financeira que, a um só tempo, resguarda o interesse público e incrementa a competitividade no certame."

Portanto, proceder-se-á à retificação do edital para incluir a previsão da possibilidade de apresentação de índice de liquidez menor que 1, desde que o Balanço Contábil demonstre, por meio dos demais índices e quesitos, que a seguradora possui qualificação econômico-financeira para fazer frente à contratação.

Fortaleza, 03 de abril de 2019.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira